AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388580 - PR (2023/0195826-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SUPERPAO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
		RODRIGO CAMARGO - PR084857
		GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
		ANA PAULA DOS SANTOS - PR033652
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. AFERIÇÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto n. 6.957/2009. Precedentes.

3. No que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequando nessa via recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA41717464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2024 18:38:29
Código de Controle do Documento: 4299d965-de7a-4ef1-a884-4e0c20990a06

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA41717464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/05/2024 18:38:29
Código de Controle do Documento: 4299d965-de7a-4ef1-a884-4e0c20990a06

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388580 - PR (2023/0195826-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SUPERPAO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
		RODRIGO CAMARGO - PR084857
		GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
		ANA PAULA DOS SANTOS - PR033652
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. AFERIÇÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto n. 6.957/2009. Precedentes.

3. No que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequando nessa via recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

Documento eletrônico VDA41437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/05/2024 20:20:13
Código de Controle do Documento: 4b01e925-39cb-4088-93cd-bf4a0f3538ed

agravo interno interposto por SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a legalidade da majoração da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 3.464/3.490):

> Não é objeto dos recursos o reexame de provas, ou seja, que o STJ reveja o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido do TRF-4. Mas, sim, que o STJ, com base na moldura fática do acórdão, examine se a qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo Tribunal "a quo" está correta [...] a incidência do tributo (questão de fato) é incontroversa nos autos. O que se discute é se os critérios para o cálculo da contribuição poderiam ser fixados por decretos e resoluções (questão de direito). A correta interpretação dos dispositivos legais citados no Recurso Especial leva à conclusão de que houve majoração ilegal da exação neste caso

Sem impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Tal como consta da decisão monocrática, ora agravada, no RE 677.725, sob a relatoria do em. Ministro Luiz Fux, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2021, decidiu ser constitucional o cálculo da alíquota da contribuição social destinada ao SAT conforme os critérios definidos pelo Decreto n. 3.048/1999, na redação do Decreto n. 6.957/2009.

Nessa linha, este Tribunal Superior reconhece a legitimidade da alteração da

Documento eletrônico VDA41437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/05/2024 20:20:13
Código de Controle do Documento: 4b01e925-39cb-4088-93cd-bf4a0f3538ed

alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo referido decreto.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.489/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.972.218/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no REsp n. 1.874.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/4/2021.

Portanto, pacífico o entendimento jurisprudencial pela legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 6.957/2009, ao tempo em que, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (ARE 1324667 ED-AgR, relatora Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe-022).

De outro lado, no que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequando nessa via recursal.

A respeito da Súmula 7 do STJ, quanto a esse tema específico, confiram-se: AgInt no REsp n. 2.004.130/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.263.197/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.218.973/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp n. 2.040.220/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Documento eletrônico VDA41437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/05/2024 20:20:13
Código de Controle do Documento: 4b01e925-39cb-4088-93cd-bf4a0f3538ed

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41437533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/05/2024 20:20:13
Código de Controle do Documento: 4b01e925-39cb-4088-93cd-bf4a0f3538ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.388.580 / PR

Número Registro: 2023/0195826-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005529520104047006 00005529520104047006201070060005526 201070060005526
50018324520124047006 5529520104047006 552952010404700620107006005526

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO SUPERPAO S/A
OUTRO NOME	: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
	RODRIGO CAMARGO - PR084857
	GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
	ANA PAULA DOS SANTOS - PR033652
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO SUPERPAO S/A
OUTRO NOME	: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

Documento eletrônico VDA41610765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:42:09
Código de Controle do Documento: 12c422a5-43f8-448c-a379-b2672dad3527

JORGE WADIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
RODRIGO CAMARGO - PR084857
GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
ANA PAULA DOS SANTOS - PR033652

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:42:09
Código de Controle do Documento: 12c422a5-43f8-448c-a379-b2672dad3527